PORTARIA Nº 50, DE 26 DE MARÇO DE 1991 (*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27 do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, bem assim nos arts. 5º, 7º, 11 e 12 do Decreto nº 1, de 1991, e art. 11 do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, resolve:

Art. 1º O cálculo e o pagamento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que tratam as Leis nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º As concessionárias de distribuição de energia elétrica calcularão, mensalmente, os valores relativos à compensação financeira de que trata esta Portaria, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - mercado atendido por sistema elétrico interligado:

CFC = GHL x TAR x 0,06 x K, onde:

CFC - é o valor da compensação financeira a ser recolhida pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica;

GHL - é o valor líquido, em MWh, passível de compensação financeira, calculado de acordo com a seguinte expressão:

GHL = GHS - GHI - GHP - GHA, onde:

GHS - é o valor, em MWh, referente ao total da geração de energia elétrica de origem hidráulica, exceto a energia gerada por Itaipu Binacional;

05416275

GHI - é o valor, em MWh, referente ao total da geração de origem hidráulica para suprimento a sistemas isolados;

GHP - é o valor, em MWh, referente ao total da energia produzida por unidades de geração hidráulica com potência inferior ou igual a 10.000 kW;

FL. 01

GHA - é o valor, em MWh, referente ao total de energia elétrica de origem hidráulica produzida por autoprodutor;

TAR - é a Tarifa Atualizada de Referência, fixada em Cr$/MWh;

K - é a quota de contribuição de cada concessionária distribuidora, calculada conforme a seguinte expressão:

$$K = \frac{FC - UC - AC - IC - HC - TGC - TRC}{FS - US - AS - IS - HS - TGS - TRS} + AJC,$$

onde:

FC - é o fornecimento mensal de energia, em MWh, realizado ou previsto pela concessionária distribuidora;

UC - é o fornecimento mensal de energia, em MWh, referente à quota de suprimento de energia da Itaipu Binacional;

AC - é o fornecimento mensal de energia, em MWh, referente à aquisição de energia excedente de autoprodutor;

IC - é o fornecimento mensal de energia, em MWh, realizado pela concessionária distribuidora, ao sistema elétrico isolado em sua área de concessão;

HC - é o fornecimento mensal de energia, em MWh, referente à energia produzida por unidade de geração hidráulica, com potência menor ou igual a 10.000 kW;

TGC - é o fornecimento mensal de energia, em MWh, referente à energia produzida por unidade de geração térmica própria;

TRC - é o fornecimento mensal de energia, em MWh, referente ao rateio da geração térmica do sistema interligado, excluída a geração térmica própria da concessionária distribuidora;

AJC - é o ajuste na quota de contribuição, em decorrência de variações nos valores realizados de fornecimento mensal de energia elétrica;

02

FS e as demais variáveis identificadas com a letra "S" representam, na expressão, a soma das respectivas parcelas de fornecimento de energia do conjunto das concessionárias distribuidoras integrantes do Sistema Interligado, sendo que todas as variáveis contidas na expressão deverão ser referidas aos valores do fornecimento FC e FS;

II - mercado atendido por sistema elétrico isolado:

CFI = GSI x TAR x 0,06, onde:

CFI - é o valor da compensação financeira a ser recolhido pela concessionária distribuidora referente ao seu sistema elétrico isolado;

GSI - é o valor, em MWh, referente ao total da geração de energia elétrica de origem hidráulica passível de compensação financeira, produzida para o suprimento do sistema elétrico isolado da concessionária distribuidora.

TAR - é a Tarifa Atualizada de Referência, fixada em Cr$/MWh;

III - mercado atendido por sistema elétrico interligado e isolado:

CFT = CFC + CFI, onde:

CFT - é a compensação financeira total a ser recolhida pela concessionária distribuidora que possua sistema elétrico interligado e isolado em sua área de concessão;

CFC - é o valor da compensação financeira a ser recolhido pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica referente ao seu mercado atendido por sistema elétrico interligado;

CFI - é o valor da compensação financeira a ser recolhido pela concessionária distribuidora referente ao seu sistema elétrico isolado.

Art. 3º Os autoprodutores de energia elétrica sujeitos ao pagamento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos calcularão, mensalmente, o valor da aludida compensação,

03

multiplicando a geração mensal de cada usina hidrelétrica pelo valor da tarifa atualizada de referência e pelo fator de 6% (seis por cento).

Art. 4º Os coeficientes de participação de cada beneficiário na compensação financeira e nos "royalties" da Itaipu Binacional, serão calculados mensalmente pelo DNAEE, considerando-se a área inundada de cada município atingido por reservatório de usina hidrelétrica, bem assim a proporção de geração de cada usina no respectivo sistema.

Art. 5º Para fins de cálculo do acréscimo de vazão firme a que se referem os arts. 8º e 10 do Decreto nº 1, de 1991, o DNAEE considerará todo o armazenamento dos reservatórios a montante de cada usina, como armazenamento equivalente no próprio local da usina considerada.

§1º No caso de usinas que tenham reservatórios dissociados, serão adotados os seguintes critérios:

I - para o Estado e Município onde se localiza a usina, não inundados pelo reservatório dissociado, será computada a vazão firme no local da usina, considerando-se o seu funcionamento a fio d'água;

II- para os Estados e Municípios diretamente inundados pelo reservatório dissociado, atribuir-se-á parcela correspondente ao acréscimo de vazão firme proveniente desse reservatório, considerando-o em primeira adição à usina.

§2º A parcela relativa ao Estado e Município onde se localiza a usina terá como limite máximo a vazão a que se refere o inciso II do §1º deste artigo.

Art. 6º As concessionárias de distribuição de energia elétrica e os autoprodutores deverão efetuar, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao da geração da energia elétrica, o recolhimento da compensação financeira de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. O recolhimento da compensação será efetuado no Banco do Brasil S.A., no prazo fixado neste artigo, por meio de formulários próprios, dos quais uma via será encaminhada ao DNAEE pela concessionária ou autoprodutor até o décimo dia subseqüente ao recolhimento.

Art. 7º O disposto no artigo anterior aplica-se ao recolhimento dos "royalties" devidos pela Itaipu Binacional.

Art. 8º A compensação financeira será creditada pelo Banco do Brasil S.A. diretamente em contas específicas de titularidade dos beneficiários abertas no referido Banco, de acordo com os coeficientes de distribuição que forem mensalmente estabelecidos pelo DNAEE.

Art. 9º As concessionárias distribuidoras de serviço público de energia elétrica deverão registrar os valores pagos a título de compensação financeira na Conta 615.37 - Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, em contrapartida à Conta 211.95 - utras Obrigações - Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Os valores contabilizados na forma deste artigo serão reconhecidos no custo do serviço das concessionárias, excluídos os vencidos e não pagos.

Art. 10. Sobre os valores da compensação financeira não incidirão quaisquer tributos federais e empréstimos compulsórios.

Art. 11. O DNAEE adotará providências no sentido de que a compensação financeira não afete os consumidores cujo consumo seja igual ou inferior a 30 kWh, verificado ou estimado.

Art. 12. Os Estados e Municípios beneficiários da compensação financeira e dos "royalties" são os constantes da relação em anexo à esta Portaria.

Art. 13. Para os efeitos do disposto nesta Portaria, o valor da Tarifa Atualizada de Referência, relativa ao mês de janeiro de 1991, é fixado em Cr$ 2.674,43/MWh (dois mil seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e quarenta e três centavos/Megawatt - hora).

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO SALOMÃO NETO